

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 92, DE 2026

Submete à consideração do Congresso Nacional o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre a cooperação com e através da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (EUROPOL) e da Polícia Federal do Brasil, assinado em Bruxelas, em 5 de março de 2025.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Acordo firmado entre o Brasil e a União Europeia sobre a cooperação com e através da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (EUROPOL) e da Polícia Federal do Brasil, assinado em Bruxelas, em 5 de março de 2025.

O instrumento internacional em análise visa estabelecer um marco jurídico para o intercâmbio de informações e dados pessoais e não pessoais entre o Brasil e a União Europeia, por meio da Europol, salvaguardando os direitos humanos, as liberdades fundamentais, como o direito à privacidade e à proteção de dados.

O Acordo contém um preâmbulo e 33 artigos, organizados em seis capítulos e acompanhados de três anexos.



No Capítulo I (Disposições Gerais), o Artigo 1º define o objetivo e o âmbito do Acordo, que consiste em estabelecer relações de cooperação entre a Europol e as autoridades competentes do Brasil, para permitir a transferência de dados pessoais e não pessoais entre as Partes, bem como reforçar a cooperação para prevenir e combater a criminalidade grave e o terrorismo.

O Artigo 2º traz as definições de alguns termos utilizados no instrumento pactuado, tais como, “infrações penais”, “dados pessoais”, “titular dos dados”, “dados genéticos e biométricos”, entre outros.

Integrado pelos Artigos 3º a 15, o Capítulo II trata do Intercâmbio de Dados Pessoais e Proteção de Dados. O Artigo 3º limita o tratamento de dados a finalidades específicas de persecução penal. Por seu turno, os Artigos 4º e 5º detalham os princípios de proteção de dados pessoais e estabelecem categorias especiais de dados pessoais. O Artigo 6º veda a tomada de decisões exclusivamente baseadas no tratamento automatizado de dados.

O Artigo 10 determina a notificação da violação de dados pessoais às autoridades envolvidas, enquanto o Artigo 11 garante o direito de o titular dos dados pessoais ser notificado, quando houver violação suscetível de afetar grave e negativamente seus direitos e as liberdades.

O Artigo 14 exige que cada uma das Partes “deverá assegurar que uma autoridade pública responsável pela proteção de dados (autoridade supervisora) supervisione as questões que afetam o direito da privacidade das pessoas”.

O Capítulo III é dedicado ao Intercâmbio de Dados Não Pessoais. Esses dados deverão ter tratamento justo e legal, de modo a garantir sua segurança (Artigo 16). Além disso, esse Capítulo regula a transferência posterior de dados não pessoais recebidos (Artigo 17).

O Capítulo IV versa sobre as Disposições Comuns para o Intercâmbio dos Dados Pessoais e Não Pessoais. Nesse contexto, o Artigo 18 dispõe que as autoridades competentes deverão indicar a confiabilidade da



fonte dos dados objeto do intercâmbio, bem como a exatidão desses dados, utilizando códigos consignados nesse dispositivo.

O Artigo 19 trata da segurança dos dados transferidos, exigindo a aplicação de medidas técnicas para impedir o acesso não autorizado, entre outras.

O Capítulo V trata da solução de controvérsias (Artigo 20), da suspensão temporária do Acordo (Artigo 21) e da denúncia (Artigo 22). Em conformidade com este dispositivo, o pactuado poderá ser denunciado a qualquer momento, por qualquer das Partes signatárias, mediante notificação por escrito e por via diplomática.

Por derradeiro, o Capítulo VI (Disposições Finais) reúne dispositivos que regulam: a relação do Acordo com outros instrumentos internacionais; o intercâmbio de informações classificadas; os pedidos de acesso do público a documentos que contenham dados pessoais; o ponto de contato e os oficiais de ligação; e a entrada em vigor do instrumento e suas alterações.

Além da parte dispositiva, o Acordo é integrado por 3 Anexos, a saber:

- a) Anexo I: Relaciona as infrações penais para efeitos de prevenção, investigação, detecção e repressão, conforme disposto no art. 3º, como: terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, contrabando de migrantes, tráfico de pessoas, entre outros;
- b) Anexo II: Lista as autoridades competentes brasileiras, quais sejam: a Polícia Federal, as Polícias Civas dos Estados e do DF, e unidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP);
- c) Anexo III: Enumera os organismos da União Europeia autorizados à cooperação, como o Eurojust, o OLAF, a Frontex, o Banco Central Europeu, entre outros.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com sede em Haia, a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) tem por missão apoiar os Estados Membros na prevenção e na luta contra a criminalidade internacional, em particular no combate ao tráfico de drogas, aos crimes cibernéticos, à lavagem de dinheiro e ao terrorismo.

A Europol detém uma posição central na arquitetura da segurança europeia, operando como um centro de alta segurança que funciona ininterruptamente: 24 horas por dia, 7 dias por semana. Para cumprir suas atribuições, a Europol conta com analistas criminais qualificados e o acesso a ferramentas de ponta, com vistas ao apoio de investigações realizadas pelas autoridades policiais dos Estados Membros da União Europeia.

Além de utilizar sistemas especializados, com capacidades rápidas e seguras de armazenamento, pesquisa, visualização e interligação de informações, a Europol conta com uma rede de acordos de cooperação, firmados com parceiros ao redor do mundo¹.

É nesse contexto de cooperação policial que se insere o Acordo, ora em análise, celebrado entre o Brasil e a União Europeia, por meio da Europol, assinado em 5 de março de 2025.

Desde logo, é preciso destacar que o Acordo, de 2025, não é o primeiro instrumento de cooperação policial entre o Estado brasileiro e a Europol. Com efeito, o relacionamento institucional bilateral foi formalizado, inicialmente, por meio do Acordo de Cooperação Estratégica, firmado em 2017 e promulgado pelo Decreto nº 10.364, de 21 de maio de 2020.

No entanto, o Acordo de 2017 não incluía o intercâmbio de dados pessoais (cf. Artigo 1º), limitando-se ao intercâmbio de informações

¹ Disponível em <https://www.europol.europa.eu/about-europol:pt>. Acesso em 24/03/2026.



estratégicas, operacionais e técnicas. Percebe-se, assim, que o presente Acordo de 2025 é mais abrangente do que o de 2017.

Não é fato desconhecido que, atualmente, a criminalidade organizada ignora as fronteiras nacionais. Nas palavras do delegado Valdecy Urquiza, secretário-geral da Interpol, “o crime organizado passou por uma significativa transformação nas últimas décadas, tornando-se prioritariamente transnacional”², sobretudo em razão da *internet*, que estimulou a migração das organizações criminosas para a prática dos denominados crimes digitais. Ainda de acordo com o delegado, o sucesso na investigação de um delito praticado por organização criminosa “precisa contar obrigatoriamente com a colaboração de outros países na obtenção de informação”, e, nesse caso, a cooperação internacional torna-se “fundamental para o sucesso das investigações e para o combate efetivo ao crime organizado”.

Para Zanin e Sancovich, o fenômeno criminal se internacionaliza com a mesma velocidade e complexidade das relações humanas, em razão da evolução da tecnologia da informação e dos meios de transporte. Nesse cenário, de acordo com esses autores, “os Estados soberanos têm realizado diversos acordos bilaterais, memorandos de entendimento, convenções, pactos, notas verbais e outros instrumentos de acordo internacional sobre questões penais e de segurança pública e formas de enfrentamento ao crime transnacional.”³

A conjuntura atual impõe aos Estados uma atuação conjunta e coordenada. Nesse contexto, evidencia-se que o Acordo de cooperação do Brasil com a União Europeia, por meio da Europol, é peça indispensável para o combate eficaz ao crime transnacional, em especial ao narcotráfico, ao terrorismo e às organizações criminosas que operam além das fronteiras nacionais, razão pela qual merece compor o ordenamento jurídico vigente.

Importante destacar que o compromisso internacional assegura o acesso e o tratamento dos dados pessoais e não pessoais, pelas autoridades

² Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/secretario-geral-da-interpol-o-crime-hoje-e-transnacional/>.

³ ZANIN, Alice; SANCOVICH, Ricardo. Cooperação internacional em matéria penal e a atuação da polícia federal brasileira: aspectos práticos. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 384, p. 27–30, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.13787601. Disponível em: https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1614. Acesso em: 27 mar. 2026.



policiais, sem olvidar as garantias individuais, utilizando padrões de proteção de dados que estão em harmonia com a Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Antes de finalizar este voto, cumpre mencionar o disposto no § 4 do Artigo 30 do Acordo em exame, que determina o seguinte:

“Artigo 30

.....

4. A partir da data de entrada em aplicação do presente Acordo, as Partes Contratantes deverão assegurar que sejam prontamente revogados quaisquer outros instrumentos jurídicos que regulem a cooperação entre a Europol e as autoridades competentes do Brasil.”

Conforme anteriormente exposto, está em vigor o Acordo de Cooperação Estratégica entre a República Federativa do Brasil e o Serviço Europeu de Polícia, celebrado na Haia, Países Baixos, em 11 de abril de 2017.⁴

Por força do referido § 4º do Artigo 30 do Acordo de 2025, tem-se que o Acordo de 2017 deverá ser revogado tão logo entre em vigor o Acordo de 2025.

Nesse ponto, é preciso ressaltar que a denúncia do Acordo de 2017 deve ser precedida da sua aprovação pelo Congresso Nacional, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.625.⁵

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre a cooperação com e através da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (EUROPOL) e da Polícia Federal do Brasil, assinado em Bruxelas, em 5 de março de 2025, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

⁴ Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 62, de 2019, e promulgado pelo Decreto nº 10.364, de 2020.

⁵ “A denúncia pelo Presidente de República de tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno não prescinde da sua aprovação pelo Congresso.”

Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15371353937&ext=.pdf>.



Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

Apresentação: 10/04/2026 10:24:08.513 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 92/2026

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264649254300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026**

(Mensagem nº 92, de 2026)

Aprova o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre a cooperação com e através da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (EUROPOL) e da Polícia Federal do Brasil, assinado em Bruxelas, em 5 de março de 2025.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre a cooperação com e através da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (EUROPOL) e da Polícia Federal do Brasil, assinado em Bruxelas, em 5 de março de 2025.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

